RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 226/2020
Autoria: Vereadora Cátia Rodrigues
Ementa: "Dispõe sobre a utilização de material publicitário nos veículos de Transporte Escolar, e Escolas Municipais com intuito de combater o *Bullying* infantil e a Pedofilia."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Como forma de consubstanciar a apreciação da proposição no processo legislativo, insta apontar a existência da Lei Municipal nº 3.209, de 09 de julho de 1982,[3] que: "Dispõe sobre publicidade em veículos de passageiros e dá outras providências", bem como sobre a existência de regras gerais de publicidade no art. 178 e seguintes do Código de Polícia Administrativa do Município, Lei nº 5.503, de 17 de fevereiro de 1999.[4]

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Em absoluta análise regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe, notadamente seu art. 4º, quanto a possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal nos termos do art. 188,[5] do Regimento Interno.

- Prosseguindo na análise da técnica legislativa, verificou-se que o art. 5º, do Projeto ora em análise, apresenta cláusula de revogação genérica, incidindo na vedação preconizada pelo art. 9º, da Lei Complementar nº 95/1998.[6]

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 2020.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
Art. 172. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias
Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Municipal nº 3.209, de 09 de julho de 1982**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/1982/321/3209/lei-ordinaria-n-3209-1982-dispoe-sobre-publicidade-em-veiculos-de-passageiros-e-da-outras-providencias?q=3209

[4] **Lei Municipal nº nº 5.503, de 17 de fevereiro de 1999**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/1999/551/5503/lei-ordinaria-n-5503-1999-codigo-de-policia-administrativa-do-municipio-do-salvador?q=5503

[5] **Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

[6] **Lei Complementar nº 95/1998:** Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.